



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEGISLAÇÃO MUNICIPAL  
LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL





## ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARCEBURGO

(LEI N.º. 27, DE 29-09-2006)

### TÍTULO I

#### DAS NORMAS EM GERAL

<u>CAPÍTULO I</u> – Do Sistema Tributário do Município – arts. 1.º a 3.º .....	2
<u>CAPÍTULO II</u> – Do Sujeito Ativo – art. 4.º .....	3
<u>CAPÍTULO III</u> – Da Legislação Fiscal – arts. 5.º a 7.º .....	3
<u>CAPÍTULO IV</u> – Da Administração Fiscal – arts. 8.º a 10.º .....	3
<u>CAPÍTULO V</u> – Da Capacidade Tributária – art. 11.º .....	4
<u>CAPÍTULO VI</u> – Do Domicílio Fiscal – arts. 12.º a 13.º .....	4
<u>CAPÍTULO VII</u> – Das Obrigações Tributárias Acessórias – arts. 14.º a 16.º .....	4
<u>CAPÍTULO VIII</u> – Do Lançamento – arts. 17.º a 28.º .....	5
<u>CAPÍTULO IX</u> – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos – arts. 29.º a 33.º .....	6
<u>CAPÍTULO X</u> – Da Restituição e da Compensação – arts. 34.º a 39.º .....	7
<u>CAPÍTULO XI</u> – Da Decadência e da Prescrição – arts. 40.º a 41.º .....	8
<u>Seção I</u> – Da Decadência – art. 40.º .....	8
<u>Seção II</u> – Da Prescrição – art. 41.º .....	8
<u>CAPÍTULO XII</u> – Das Imunidades e Isenções – arts. 42.º a 46.º .....	8
<u>CAPÍTULO XIII</u> – Da Remissão de Créditos Tributários – arts. 47.º a 53.º .....	9
<u>CAPÍTULO XIV</u> – Da Anistia – arts. 54.º a 58.º .....	10
<u>CAPÍTULO XV</u> – Da Dívida Ativa – arts. 59.º a 71.º .....	10
<u>CAPÍTULO XVI</u> – Da Certidão Negativa de Débitos – arts. 72.º a 78.º .....	12
<u>CAPÍTULO XVII</u> – Da Responsabilidade – arts. 79.º a 89.º .....	13
<u>Seção I</u> – Da Responsabilidade dos Sucessores – arts. 80.º a 84.º .....	13
<u>Seção II</u> – Da Responsabilidade de Terceiros – arts. 85.º a 86.º .....	14
<u>Seção III</u> – Da Responsabilidade por Infrações – arts. 87 a 89.º .....	15
<u>CAPÍTULO XVIII</u> – Do Parcelamento de Débitos – arts. 90.º a 97.º .....	15
<u>CAPÍTULO XIX</u> – Das Penalidades – arts. 98.º a 117.º .....	16
<u>Seção I</u> – Disposições Gerais – arts. 98.º a 105.º .....	16
<u>Seção II</u> – Das Multas – art. 106.º .....	17
<u>Seção III</u> – Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais – art. 107.º .....	17
<u>Seção IV</u> – Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções – art. 108.º .....	17
<u>Seção V</u> – Das Penalidades Funcionais – art. 109.º .....	17
<u>Seção VI</u> – Infrações e Penalidades – arts. 111.º a 117.º .....	18

### TÍTULO II

#### DO PROCESSO FISCAL

<u>CAPÍTULO I</u> – Das Medidas Preliminares e Incidentes – arts. 118.º a 130.º .....	20
<u>Seção I</u> – Dos Termos de Fiscalização – art. 118.º .....	20
<u>Seção II</u> – Da Apreensão de Bens e Documentos – arts. 119.º a 123.º .....	20
<u>Seção III</u> – Da Notificação Preliminar – arts. 124.º a 127.º .....	21
<u>Seção IV</u> – Da Representação – arts. 128.º a 130.º .....	21
<u>CAPÍTULO II</u> – Dos Atos Iniciais – arts. 131.º a 140.º .....	22
<u>Seção I</u> – Do Auto de Infração – arts. 131.º a 135.º .....	22
<u>Seção II</u> – Das Reclamações Contra Lançamento – arts. 136.º a 140.º .....	22



<u>CAPÍTULO III</u> – Da Defesa – arts. 141. a 144. ....	23
<u>CAPÍTULO IV</u> – Das Provas – arts. 145. a 148. ....	23
<u>CAPÍTULO V</u> – Da Decisão em Primeira Instância – arts. 149. a 151. ....	23
<u>CAPÍTULO VI</u> – Dos Recursos – arts. 152. a 157. ....	24
<u>Seção I</u> – Do Recurso Voluntário – arts. 152. a 153. ....	24
<u>Seção II</u> – Da Garantia de Instância – arts. 154. a 156. ....	24
<u>Seção III</u> – Do Recurso de Ofício – art. 157. ....	25
<u>CAPÍTULO VII</u> – Da Execução das Decisões Fiscais – art. 158. ....	25

### TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

<u>CAPÍTULO I</u> – Disposições Gerais – arts. 159. a 162. ....	25
<u>CAPÍTULO II</u> – Da Inscrição do Cadastro Imobiliário – arts. 163. a 168. ....	26
<u>CAPÍTULO III</u> – Da Inscrição no Cadastro Mobiliário – arts. 169. a 183. ....	27

### TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

<u>CAPÍTULO I</u> – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – arts. 184. a 219. ....	29
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 184. a 188. ....	29
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – arts. 189. a 193. ....	30
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – arts. 194. a 195. ....	31
<u>Seção IV</u> – Da Inscrição – arts. 196. a 200. ....	31
<u>Seção V</u> – Do Lançamento – arts. 201. a 207. ....	32
<u>Seção VI</u> – Do Recolhimento – arts. 208. a 212. ....	33
<u>Seção VII</u> – Da Isenção – arts. 213. a 216. ....	33
<u>Seção VIII</u> – Das Penalidades – arts. 217. a 219. ....	34
<u>CAPÍTULO II</u> – Do Imposto Sobre Transmissão <i>Inter-Vivos</i> por Ato Oneroso – arts. 220. a 240. ....	34
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 220. a 224. ....	34
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – arts. 225. a 229. ....	36
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 230. ....	36
<u>Seção IV</u> – Do Recolhimento – arts. 231. a 234. ....	37
<u>Seção V</u> – Da Isenção – art. 235. ....	37
<u>Seção VI</u> – Das Obrigações dos Serventuários da Justiça – arts. 236. a 238. ....	37
<u>Seção VII</u> – Das Penalidades – art. 239. a 240. ....	38
<u>CAPÍTULO III</u> – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – arts. 241. a 293. ....	38
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 241. a 245. ....	38
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – arts. 246. a 262. ....	40
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – arts. 263. a 264. ....	43
<u>Seção IV</u> – Da Inscrição – art. 265. ....	43
<u>Seção V</u> – Da Responsabilidade – arts. 266. a 267. ....	43
<u>Seção VI</u> – Da Escrita e Documentos Fiscais – arts. 268. a 279. ....	44
<u>Seção VII</u> – Da Fiscalização – arts. 280. a 283. ....	46
<u>Seção VIII</u> – Do Lançamento – arts. 284. a 287. ....	46
<u>Seção IX</u> – Do Recolhimento do Imposto – arts. 288. a 290. ....	47
<u>Seção X</u> – Da Isenção – art. 291. ....	47
<u>Seção XI</u> – Disposições Gerais – arts. 292. a 293. ....	48



**TÍTULO V**  
TAXAS

<b><u>CAPÍTULO I</u></b> – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – arts. 294. a 300. ....	48
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 294. a 295. ....	48
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – arts. 296. a 297. ....	49
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 298. ....	49
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 299. ....	49
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 300. ....	49
<b><u>CAPÍTULO II</u></b> – Taxa de Licença para Execução de Obras – arts. 301. a 306. ....	49
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – art. 301. ....	49
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 302. ....	50
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 303. ....	50
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 304. ....	50
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 305. ....	50
<u>Seção VI</u> – Da Isenção – art. 306. ....	50
<b><u>CAPÍTULO III</u></b> – Taxa de Licença para o Exercício de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual – arts. 307. a 316. ....	50
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 307. a 311. ....	50
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 312. ....	51
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 313. ....	51
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 314. ....	52
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 315. ....	52
<u>Seção VI</u> – Da Isenção – art. 316. ....	52
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b> – Taxa de Autorização de Publicidade – arts. 317. a 329. ....	52
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 317. a 323. ....	52
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – arts. 324. a 325. ....	53
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 326. ....	53
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 327. ....	53
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 328. ....	53
<u>Seção VI</u> – Da Isenção – art. 329. ....	53
<b><u>CAPÍTULO V</u></b> – Taxa de Licença Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – arts. 330. a 338. ....	54
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 330. a 332. ....	54
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 333. ....	54
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 334. ....	54
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 335. ....	54
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 336. ....	55
<u>Seção VI</u> – Da Isenção – arts. 337. a 338. ....	55
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b> – Taxa de Fiscalização Sanitária – arts. 339. a 344. ....	55
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 339. a 340. ....	55
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 341. ....	55
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 342. ....	56
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 343. ....	56
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 344. ....	56
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b> – Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia – art. 345. ....	56
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b> – Taxa de Coleta de Lixo – art. 346. a 350. ....	56
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – art. 346. ....	56
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 347. ....	56
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 348. ....	57
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – arts. 349. ....	57
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 350. ....	57



<b><u>CAPÍTULO IX</u></b> – Taxa de Limpeza Pública – arts. 351. a 355. ....	57
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – art. 351. ....	57
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 352. ....	57
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 353. ....	57
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 354. ....	58
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 355. ....	58
<b><u>CAPÍTULO X</u></b> – Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento – arts. 356. a 360. ....	58
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – art. 356. ....	58
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 357. ....	58
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 358. ....	58
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 359. ....	58
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 360. ....	58
<b><u>CAPÍTULO XI</u></b> – Preço Público – arts. 361. a 365. ....	59
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – art. 361. ....	59
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 362. ....	59
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 363. ....	59
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 364. ....	59
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 365. ....	59
<b><u>CAPÍTULO XII</u></b> – Taxa de Embarque Rodoviário – arts. 366. a 372. ....	60
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 366. a 367. ....	60
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo e da Alíquota – art. 368. ....	60
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – art. 369. ....	60
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – art. 370. ....	60
<u>Seção V</u> – Da Arrecadação – art. 371. a 372. ....	60

## **TÍTULO VI** CONTRIBUIÇÕES

<b><u>CAPÍTULO I</u></b> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção I</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção II</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção III</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção IV</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção V</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção VI</u> – (Vetado.) ....	61
<u>Seção VII</u> – (Vetado.) ....	61
<b><u>CAPÍTULO II</u></b> – Da Contribuição de Melhoria – arts. 383. a 402. ....	62
<u>Seção I</u> – Do Fato Gerador e da Incidência – arts. 383. a 384. ....	62
<u>Seção II</u> – Da Base de Cálculo – art. 385. a 388. ....	62
<u>Seção III</u> – Do Sujeito Passivo – arts. 389. ....	63
<u>Seção IV</u> – Do Lançamento – arts. 390. a 393. ....	64
<u>Seção V</u> – Do Edital e do Recurso – art. 394. a 399. ....	64
<u>Seção VI</u> – Das Formas de Arrecadação e Pagamento – arts. 400. a 402. ....	65
<b><u>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u></b> – arts. 403. a 407. ....	66



ÍNDICE DOS ANEXOS

Tabela para cobrança do ISSQN – <a href="#">Anexo I</a> .....	67
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – <a href="#">Anexo II</a> .....	77
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras – <a href="#">Anexo III</a> .....	79
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual – <a href="#">Anexo IV</a> .....	80
Tabela para cobrança da Taxa de Autorização de Publicidade – <a href="#">Anexo V</a> .....	81
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – <a href="#">Anexo VI</a> .....	82
Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária – <a href="#">Anexo VII</a> .....	83
Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – <a href="#">Anexo VIII</a> .....	85
Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública – <a href="#">Anexo IX</a> .....	86
Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento – <a href="#">Anexo X</a> .....	87
Tabela para cobrança da Taxas de Preços Públicos – <a href="#">Anexo XI</a> .....	88
Tabela para cobrança da Taxa de Embarque Rodoviário – <a href="#">Anexo XII</a> .....	89
( <i>Vetado.</i> ) – <a href="#">Anexo XIII</a> .....	90



## PREÂMBULO

Este trabalho é fruto da iniciativa da Prefeitura Arceburgo, através do Departamento de Tributos Municipal com parceria do atual Poder Executivo, que instaurou com a finalidade de adequar o Código Tributário Municipal à realidade econômica, em favor do desenvolvimento da cidade de Arceburgo.

No decorrer da reformulação das Leis que regem a tributação do Município, os colaboradores desta lida primaram por uma completa atualização e adequação ao Código Tributário Municipal, obedecendo aos atuais ordenamentos, como a atual, e vigente Constituição Federal do ano de 1988 e demais EC, o Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/1966, e demais princípios jurídicos da tributação e as limitações ao poder de tributar existentes, por meio da plena aplicação dos princípios da justiça fiscal e da equidade tributária.

Através da correção de distorções evidenciadas na legislação anterior no passar dos tempos, procurou-se garantir, dentre outros anseios coletivos, melhor distribuição da carga tributária, o que, certamente, aumentará a receita própria do Município, e proporcionará benefícios e melhor qualidade de vida para a população, pois nenhuma reforma produzirá bons frutos na sociedade se não estiver legitimada pelo exercício pleno da cidadania.

Assim, na certeza do dever cumprido, ao atendimento de um clamor social, é com muita honra e satisfação que entregamos à comunidade Arceburgense, em especial aos Contribuintes, esta edição do novo Código Tributário Municipal de Arceburgo.

Julio Cezar Vallerio de Oliveira  
*Chefe de Departamento de Tributos*

Odirley Alves de Oliveira Ferreira  
*Estagiário do Departamento de Tributos*

Antonio Roberto da Costa  
*Prefeito Municipal*





**LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006.**  
**“Institui o Código Tributário do Município”**

O Prefeito Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte. . .

**LEI COMPLEMENTAR**

**TÍTULO I**

Das Normas em Geral

**CAPÍTULO I**

Do Sistema Tributário do Município

**Artigo 1.º** Esta lei institui o Código Tributário Municipal de Arceburgo dispondo, sobre as normas de direito fiscal e tributário, e a eles pertinentes fatos geradores, as alíquotas, as bases de cálculo, os contribuintes, os responsáveis, o lançamento, a cobrança, a arrecadação, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária de cada um dos Tributos.

**Artigo 2.º** Integram o Sistema Tributário do Município:

**I - Os Impostos:**

- a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - Sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, a Qualquer Título Por Ato Oneroso de Bens Imóveis e direitos a eles relativos;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**II - As Taxas:**

**a) - Decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município:**

- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licença para o Exercício de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual;
- Taxa de Autorização de Publicidade;
- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- Taxa de Fiscalização Sanitária;

**b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:**

- Taxa de Coleta de Lixo;
- Taxa de Limpeza Pública;
- Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento;
- Taxas de Expedientes e Serviços Diversos;
- Taxa de Embarque Rodoviário.





**III - As Contribuições:**

- a) - (Vetado.)
- b) - De Melhoria, decorrente de obras públicas.

**Artigo 3.º** Para serviços cuja natureza não comportem a cobrança de taxas, serão estabelecidos e cobrados pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Parágrafo único.** Os preços públicos devem ser estabelecidos de modo a cobrir integralmente o custo dos serviços apurados em exame contábil e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

**CAPÍTULO II**  
Do Sujeito Ativo

**Artigo 4.º** Para todos os efeitos deste código, considera-se como Sujeito Ativo das obrigações principais e acessórias, a Prefeitura Municipal de Arceburgo, da qual é titular da competência para exigir o cumprimento deste preceito.

**CAPÍTULO III**  
Da Legislação Fiscal

**Artigo 5.º** Nenhum tributo será exigido ou aumentado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou de lei subsequente.

**Artigo 6.º** A lei fiscal e tributária poderá entrar em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorarem ou instituírem novos tributos, as quais entrarão em vigor no próximo exercício financeiro, ou decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada.

**Parágrafo único.** Aplica-se o prazo para o *vacatio legis*, nos termos deste artigo, o mais favorável ao contribuinte.

**Artigo 7.º** As tabelas de tributos anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, sempre que houver sido substancialmente alterada.

**CAPÍTULO IV**  
Da Administração Fiscal

**Artigo 8.º** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

**Parágrafo único.** São autoridades fiscais, para efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

**Artigo 9.º** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas, só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou culposamente, lesarem ou tentarem lesar o fisco.



**Artigo 10.º** Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, isenção e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

## CAPÍTULO V Da Capacidade Tributária

**Artigo 11.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## CAPÍTULO VI Do Domicílio Fiscal

**Artigo 12.** Considera-se domicílio fiscal na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - quanto às pessoas naturais a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre a centro habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede, ou qualquer de suas repartições da entidade tributante.

**Artigo 13.** O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ 1º - Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VII Das Obrigações Tributárias Acessórias

**Artigo 14.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações, notas fiscais, guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.
- II - comunicar a Fazenda Municipal qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, observando os prazos pertinentes a cada modalidade tributária, constante deste Código.
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.



**IV** - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Artigo 15.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da Lei Orgânica Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

**Artigo 16.** As autoridades da Administração Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO VIII

### Do Lançamento

**Artigo 17.** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** O ato do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

**Artigo 18.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Artigo 19.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único.** A omissão do erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Artigo 20.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

**Parágrafo único.** As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Artigo 21.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

**I** - quando o contribuinte ou responsável, não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.



**II** - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Artigo 22.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II** - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III** - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo único.** Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, da qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Artigo 23.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso de recebimento.

**Artigo 24.** Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação de base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Artigo 25.** Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Artigo 26.** É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Artigo 27.** O município poderá instituir modelos de livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores, a base de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

**Artigo 28.** Independentemente do controle de que trata o [artigo 22](#) desta lei, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante o período indeterminado, quando houver dúvida sobre o que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO IX

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

**Artigo 29.** A cobrança dos tributos far-se-á:

- I** - para pagamento aos cofres municipais ou em estabelecimentos bancários ou assemelhados, desde que devidamente autorizados;
- II** - por procedimento amigável;
- III** - mediante ação executiva.

**§ 1º** - A cobrança para pagamento far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e regulamentos fiscais.

**Artigo 30.** O recolhimento do tributo será efetuado mediante a competente guia, em dinheiro corrente nacional.



**Parágrafo único.** Será permitido o pagamento por meio de cheque, desde que o valor do título não ultrapasse o valor do tributo devido, sendo considerado extinto o débito somente após a compensação do título dado em pagamento.

**Artigo 31.** Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Artigo 32.** Pela cobrança menor de tributo responde à Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Artigo 33.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido e pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada, a jurisprudência.

## CAPÍTULO X

### Da Restituição e da Compensação

**Artigo 34.** Ao contribuinte que requerer terá direito à restituição total ou parcial do tributo, com a devida correção monetária adotada por esta Prefeitura para a cobrança de seus tributos, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração da conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 35.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Artigo 36.** O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuições ou multas, extinguem-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do [artigo 34](#), da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no inciso III do [artigo 34](#) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar, em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Artigo 37.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Artigo 38.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

**Artigo 39.** O contribuinte tem direito à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, vincendos contra a Prefeitura Municipal de Arceburgo.

**Parágrafo único.** A compensação só poderá ser efetuada desde que seja devidamente comprovada e documentada, entre tributos e receitas da mesma espécie.





## CAPÍTULO XI

### Da Decadência e da Prescrição

#### SEÇÃO I

##### Da Decadência

**Artigo 40.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### SEÇÃO II

##### Da Prescrição

**Artigo 41.** A ação para a cobrança, assim como a revisão, do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO XII

### Das Imunidades e Isenções

**Artigo 42.** Os impostos municipais não incidem sobre:

- I** - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II** - templos de qualquer culto;
- III** - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores, bem como das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei;
- IV** - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso [I deste artigo](#) é extensivo as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária expressa nos incisos [II](#) e [III](#), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Artigo 43.** São imunes ou isentas, de impostos municipais as atividades pertinentes a cada legislação constante neste Código Municipal, e aquelas previstas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.



**Artigo 44.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem política ou de interesse do Município, da qual em hipótese alguma poderá ter caráter pessoal, e dependerá de autorização legislativa.

§ 1º - Entende-se como isenção de caráter pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

**Artigo 45.** Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Artigo 46.** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código, ou em lei complementar.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Remissão de Créditos Tributários

**Artigo 47.** O município poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, por meio de despacho fundamentado, quando o sujeito passivo do pagamento do respectivo valor não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e o de sua família.

**Parágrafo único.** O despacho final caberá ao Prefeito Municipal que fundamentará a sua decisão nos elementos constantes do processo, realçando as razões determinantes do acolhimento da pretensão ou do indeferimento do pedido.

**Artigo 48.** A remissão será precedida de requerimento, isento do pagamento de emolumentos ou preços, instruído com provas de incapacidade contributiva do requerente.

§ 1º - No requerimento em que solicita a remissão de crédito tributário o suplicante deverá mencionar com clareza e exatidão os tributos que é devedor, informar se o lançamento está em seu nome e fornecer, se possível, os dados cadastrais pertinentes.

§ 2º - Ao requerente caberá fazer todos os meios admitidos em direito, a prova da incapacidade contributiva notadamente com comprovante de rendimento pessoal e das pessoas da família.

**Artigo 49.** Com os elementos citados o Processo será encaminhado ao Departamento Social onde, além de entrevista com o requerente e familiares será efetuado levantamento sócio-econômico da família, levando em conta tipo de moradia, número de membros da família, renda familiar, gasto mensal, problemas com a saúde e tudo o mais que julgar necessário para instruir laudo a ser anexado ao processo, firmado por Assistente Social.

**Artigo 50.** Concedida à remissão fica o Prefeito Municipal obrigado a fazer publicar no órgão oficial, a relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o nome do interessado e o número do respectivo processo.

**Artigo 51.** Se a remissão atingir débitos cobrados judicialmente, ficam os Procuradores, após o despacho concessivo, autorizados a requerer a extinção do feito e arquivamento dos processos.

**Artigo 52.** Ao Setor de Tributação caberá o cancelamento do crédito, se assim for decidido, anotando o número do Processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento do despacho concessivo, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação de arquivamento do processo.

**Artigo 53.** O despacho concedente da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento, de ofício, se for apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos para sua concessão.

**Parágrafo único.** Revogado o despacho o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.





## CAPÍTULO XIV

### Da Anistia

**Artigo 54.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Artigo 55.** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Artigo 56.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no [artigo 57](#).

**Artigo 57.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso [I deste artigo](#), o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso [II deste artigo](#), a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Artigo 58.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO XV

### Da Dívida Ativa

**Artigo 59.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



**Artigo 60.** Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros próprios na repartição competente da Prefeitura.

**Artigo 61.** Encerrando o exercício financeiro, e após tentativa de cobrança administrativa sem sucesso, a repartição competente poderá providenciar a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

§ 2º - Após a inscrição do débito será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, a qual não sendo paga será encaminhada para a cobrança judicial.

**Artigo 62.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo do caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a quantia originária da dívida, e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que originar o crédito;

**Parágrafo único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Artigo 63.** Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais legalmente prescritos.

**Parágrafo único.** O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada.

**Artigo 64.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo administrativo.

**Artigo 65.** O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Artigo 66.** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito à vista, ou parcelado conforme o [artigo 95](#) deste código, em guias próprias expedidas pelos órgãos competentes.

**Artigo 67.** As guias conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - cadastro do contribuinte;
- IV - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

**Artigo 68.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.



**Artigo 69.** O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Artigo 70.** Será responsável, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Artigo 71.** Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPÍTULO XVI

### Da Certidão Negativa de Débitos

**Artigo 72.** A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, será fornecida quando o contribuinte estiver com seus dados cadastrais atualizados e não existir débito em seu nome.

**Artigo 73.** Podem requerer a certidão a que se refere o artigo anterior:

- I - o próprio contribuinte, se pessoa física;
- II - o titular da firma individual ou o dirigente da sociedade, se pessoa jurídica.

§ 1º - A certidão poderá, também, ser requerida pelo representante legal ou pelo procurador.

§ 2º - No caso de partilha ou de adjudicação de bens de espólio e às suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, herdeiro, meeiro ou legatário, comprovadamente identificado como tal, ou seu respectivo procurador.

§ 3º - O requerimento de certidão relativa a contribuinte incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

**Artigo 74.** O requerimento da certidão será efetuado por meio do documento "Requerimento de Certidão Negativa de Débitos de Tributos".

§ 1º - O requerimento será acompanhado da seguinte documentação:

- a) - procuração, por instrumento público ou particular, quando o requerimento for formalizado por procurador;
- b) - cópia da sentença judicial que houver concedido medida liminar, em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário de obrigação do contribuinte requerente.

**Artigo 75.** O requerimento de Certidão Negativa será apresentado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

**Artigo 76.** Será emitida "Certidão Positiva de Tributos, com efeitos de Negativa" quando, em relação ao contribuinte requerente constar à existência de débito de tributo:

- I - não vencido;
- II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:
  - a) - moratória;
  - b) - depósito do seu montante integral;
  - c) - reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
  - d) - concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- IV - que tenha sido objeto de parcelamento estando as parcelas sendo pagas regularmente.



§ 1º - A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos.

§ 2º - Aplicam-se, em relação à certidão de que trata este artigo, as disposições dos artigos 72 ao 75, desta lei.

**Artigo 77.** A Certidão Negativa de Débito será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento ou da data em que o contribuinte requerente houver regularizado as pendências que impeçam sua expedição.

**Artigo 78.** O prazo de validade das certidões é de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º - Na hipótese do artigo 76, inciso II o prazo de validade será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de quitação e não de extinção dos tributos municipais a que estiver vinculado o contribuinte e somente a ele abrangerá.

## CAPÍTULO XVII Da Responsabilidade

**Artigo 79.** Sem prejuízo do disposto neste código, a lei poderá atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo a esse, em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### SEÇÃO I Da Responsabilidade dos Sucessores

**Artigo 80.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Artigo 81.** Os créditos tributário relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título da prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação, em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 82.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Artigo 83.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 84.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva



exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade de Terceiros

**Artigo 85.** Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelas;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Artigo 86.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.





### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade por Infrações

**Artigo 87.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 88.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) - das pessoas referidas no artigo 80, contra aquelas por quem respondem;
  - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

**Artigo 89.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, corrigido monetariamente, e dos juros de mora ou do depósito da importância, arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

### CAPÍTULO XVIII

#### Do Parcelamento de Débitos

**Artigo 90.** Os débitos de natureza tributária ou contratual, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser parcelados a partir da inadimplência da obrigação, observadas as condições deste Código.

**Artigo 91.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a R\$ 10,00 reais na época da assinatura do Termo de Parcelamento, cujo número máximo de parcelas não poderá exceder a 10 (dez), sendo que, excepcionalmente, a critério da Administração Municipal este número de parcelas poderá ser aumentado, mediante manifestação favorável do Departamento Social, após laudo técnico conclusivo firmado por Assistente Social de seu quadro.

**Artigo 92.** O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irretratável do débito e renúncia a defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos interpostos;

**Artigo 93.** O acordo para o pagamento parcelado considera-se:

- I - celebrado, após devidamente assinado, com o recolhimento da primeira parcela;

**Parágrafo único.** Uma vez denunciado o acordo, será apurado, por exercício e por tributo, o respectivo saldo devedor e promovido à execução depois de inscritos os débitos que não o foram.

**Artigo 94.** O não pagamento das parcelas na data avencada acarretará a incidência de multa e de juros de mora nos termos deste código, até o efetivo pagamento, calculados ambos sobre o valor atualizados monetariamente, ficando proibida a renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito.

**Artigo 95.** A Assessoria Jurídica está autorizada a concordar, em qualquer tempo, com pedido de parcelamento dos débitos objeto de cobrança judicial até o número máximo de 12 (doze) parcelas sujeitas



à multa, juros e correção monetária, conforme disposto nesta lei até a data da assinatura do acordo, exigindo-se o pagamento das custas processuais juntamente com a primeira parcela.

**Parágrafo único.** O não pagamento de qualquer das parcelas na data de seu vencimento acarretará na inadimplência do acordo, sendo reconstituído o débito pelo seu saldo com atualização da correção monetária desta à data da assinatura do acordo.

**Artigo 96.** O pedido de parcelamento será manifestado em petição, juntada com o Termo de Confissão de Dívida e Termo de Acordo, com modelo próprio definido em regulamento, na qual o contribuinte relacionará os imóveis em débito.

**Artigo 97.** Recebido o pedido, ao Setor de Tributação efetuará o discriminativo do débito que conterá o Termo de Confissão de Dívida e Termo de Acordo assinado pelo devedor e Chefe do Departamento de Tributos.

## CAPÍTULO XIX Das Penalidades

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 98.** Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

**Artigo 99.** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em nenhum caso dispensará do pagamento de tributos devidos e das multas, da correção monetária e dos juros de mora, da mesma forma, a aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

**Artigo 100.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Artigo 101.** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei:

- § 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.
- § 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.
- § 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Artigo 102.** A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

**Artigo 103.** Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a cada infração cometida.

**Artigo 104.** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.





**Artigo 105.** A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de acordo com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

## SEÇÃO II

### Das Multas

**Artigo 106.** O débito tributário integralmente ou parcialmente não pago nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

**I** - multas;

**II** - juros de mora; e

**III** - correção monetária;

§ 1º - A multa de mora e a sua respectiva alíquota, será instituída por lei complementar, pro-rata dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A correção monetária será atualizada conforme o índice adotado pela Prefeitura Municipal de Arceburgo.

## SEÇÃO III

### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

**Artigo 107.** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

## SEÇÃO IV

### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

**Artigo 108.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício financeiro, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 105 deste código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## SEÇÃO V

### Das Penalidades Funcionais

**Artigo 109.** Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de outras penalidades:

§ 1º - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;



§ 2º - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

**Artigo 110.** As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Municipal.

## SEÇÃO VI Infrações e Penalidades

**Artigo 111.** As infrações e penalidades serão aplicadas por motivo de fraude, sonegação de tributos e descumprimento da obrigação tributária em forma de multas sem prejuízo de outras penalidades.

- I - os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade, ficará sujeito à multa de R\$ 200,00 (duzentas reais).
- II - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da devida taxa.
- III - aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- IV - aquele que deixar de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo regulamentar ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por alteração ou característica.
- V - aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo regulamentar determinado, ficará sujeito à multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º - Quando a empresa estiver bloqueada, prevalecerá a multa pelo bloqueio de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

- I - ao sujeito passivo que não possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais, previstos nesta lei ou regulamento, ou no caso, ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por modalidade de documento.
- II - ao sujeito passivo que utilizar livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por modalidade de documento.
- III - ao sujeito passivo que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro.
- IV - os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude, será aplicada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Comprovado a fraude será aplicada multa equivalente a 250% (duzentas e cinquenta por cento) do valor exigível, no mínimo de R\$ 250,00 (duzentas e cinquenta reais).

- I - os sujeitos passivos que deixarem de fornecer relação de operações realizadas, Declaração Anual de Movimento Econômico, via de documentos fiscais e informações solicitadas pelo fisco ou previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, documento ou a cada notificação não cumprida.
- II - os estabelecimentos gráficos que imprimirem qualquer documento fiscal sem a autorização do fisco, ficam sujeitos a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por autorização que deveria ser obtida.
- III - os estabelecimentos gráficos e sujeitos passivos que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais, os elementos exigidos, ficam sujeitos a multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por lote de impresso em que se verificar a omissão.



- IV - fica graduada em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora, ou emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento.
- V - aquele que, depois de afixado o edital de interdição de sua atividade, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de R\$ 500,00 (quinhentas reais), e mais uma multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização.

**Artigo 112.** Ficam graduadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), as multas aplicáveis:

- I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;
- II - aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação; e
- III - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexata.

**Artigo 113.** Ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), salvo se cumpridos todos os requisitos:

- I - o fato for comunicado à repartição competente dentro de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;
- II - for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;
- III - ter publicado o ocorrido, em no mínimo uma edição no jornal de circulação no município;
- IV - ter restabelecido a escrita espontaneamente;
- V - estar os tributos correspondente aos documentos extraviados ou inutilizados, devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

**Artigo 114.** Será considerado fraude:

- I - deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;
- II - deixar de recolher aos cofres municipais nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- III - emitir documento fiscal com indicação de valor diferente ao real valor da operação;
- IV - emitir qualquer documento fiscal com rasura;
- V - emitir guias de recolhimento ou apresentar declarações com valores diferente ao real;
- VI - apresentar documentos falsos para obtenção de isenção;
- VII - exercer atividade sem inscrição municipal;
- VIII - estando isento ou imune, realizar atividades sujeitas à tributação sem declarar e recolher os valores devidos;
- IX - qualquer outro que caracterize a intenção de enganar o fisco.

**Artigo 115.** Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentas reais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência a toda notificação, a partir da segunda não atendida no prazo.

**Artigo 116.** Antes da aplicação da penalidade o Setor de Fiscalização do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, notificará o sujeito passivo, dando prazo para regularização.

**Artigo 117.** Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), elevadas a este limite as de menor valor.



## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal

## CAPÍTULO I

### Das Medidas Preliminares e Incidentes

## SEÇÃO I

### Dos Termos de Fiscalização

**Artigo 118.** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou processar a exames e diligencias, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal.

## SEÇÃO II

### Da Apreensão de Bens e Documentos

**Artigo 119.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive documentos e mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste código ou na lei que regulamenta o exercício do comércio ambulante.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a multa e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Artigo 120.** Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no [artigo 131](#) deste código.

**Parágrafo único.** O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado como autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Artigo 121.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Artigo 122.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.



**Parágrafo único.** Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos [155](#) e [157](#) deste código.

**Artigo 123.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se no próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO III Da Notificação Preliminar

**Artigo 124.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de lavratura da notificação.

Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Artigo 125.** A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do disposto legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa, devidos;
- V - assinatura do notificante.

**Artigo 126.** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Artigo 127.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:  
quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.  
quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.  
quando for manifesto o ânimo de sonegar;  
quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### SEÇÃO IV Da Representação

**Artigo 128.** Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Artigo 129.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, ser acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.



**Artigo 130.** Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II Dos Atos Iniciais

### SEÇÃO I Do Auto de Infração

**Artigo 131.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitua a infração e as circunstâncias, pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Artigo 132.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos do [artigo 120](#) e seu parágrafo único.

**Artigo 133.** Será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, se o representante ou preposto, contra recibo, datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Artigo 134.** A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, da data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou publicação.

**Artigo 135.** As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos [133](#) e [134](#) deste código.

### SEÇÃO II Das Reclamações Contra Lançamento

**Artigo 136.** O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.





**Artigo 137.** A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

**Artigo 138.** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

**Artigo 139.** A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**Artigo 140.** Instruído o processo com os documentos e informações pertinentes, este será encaminhado à autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da reclamação.

### CAPÍTULO III

#### Da Defesa

**Artigo 141.** O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Artigo 142.** A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

**Artigo 143.** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.

**Artigo 144.** Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

### CAPÍTULO IV

#### Das Provas

**Artigo 145.** Findos os prazos a que referem os artigos [141](#) e [142](#) deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

**Artigo 146.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

**Artigo 147.** Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquerir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

**Artigo 148.** O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Parágrafo único.** Não se admitirá prova juntada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### CAPÍTULO V

#### Da Decisão em Primeira Instância

**Artigo 149.** Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Considerar-se-á como autoridade julgadora competente para proferir a decisão em Primeira Instância o Chefe de Departamento de Tributos, caso não estabelecido em contrário.





§ 2º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, autuado a ao autuante, ou a reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 4º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção e pertinente legislação, em face das provas produzidas no processo.

§ 5º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto nos artigos 145, 146, 147 e 148 e seu parágrafo único e prosseguindo-se na forma deste código na parte aplicável.

**Artigo 150.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus feitos num e noutro caso.

**Artigo 151.** Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem revertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

#### SEÇÃO I

##### Do Recurso Voluntário

**Artigo 152.** Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, que houver produzido a defesa, nas reclamações.

**Artigo 153.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO II

##### Da Garantia de Instância

**Artigo 154.** Quando a importância total do litígio exceder de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se permitirá a prestação de fianças para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o [artigo 152](#) deste código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de débito.

**Artigo 155.** Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.



**Parágrafo único.** Não se admitirá como fiador sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

**Artigo 156.** Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### SEÇÃO III

#### Do Recurso de Ofício

**Artigo 157.** Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo da cobrança.

**Parágrafo único.** Se à autoridade deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre a autoridade que subscreveu o processo, a inteira responsabilidade de arcar com quaisquer danos ou prejuízos eventuais que o município venha a sofrer.

### CAPÍTULO VII

#### Da Execução das Decisões Fiscais

**Artigo 158.** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também do fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem títulos depositados em garantia de instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no [artigo 123](#) e seus parágrafos, deste código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos [I](#), [III](#) e [IV](#), se não satisfeitos no prazo estabelecido.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro Fiscal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 159.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário:

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.



**II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC:**

- a) - Autônomos;
- b) - Comerciantes Varejistas e Atacadistas;
- c) - Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- d) - Produtores Industriais;
- e) - Extrativos e Agropecuária;
- f) - Sociedades Civis, mesmo que de caráter filantrópico.

**§ 2º -** O Cadastro Mobiliário de Contribuintes é compreendido de Produtores, Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, abrangendo:

- a) - de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, com ou sem estabelecimento fixo, ou profissional autônomo em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- b) - Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza como as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

**Artigo 160.** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no [§1º do artigo](#) anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

**Artigo 161.** O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

**Artigo 162.** A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Artigo 163.** A inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício em se tratando de imóvel Federal, Estadual ou Municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Artigo 164.** Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a requerê-la junto à repartição competente juntando cópia da escritura definitiva ou compromisso de compra e venda do imóvel, bem como da planta de localização da área a ser cadastrada, devidamente assinada por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo à situação deste artigo, a Prefeitura Municipal fará o cadastramento “ex-offício”, valendo-se dos elementos que dispuser.

**Artigo 165.** Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.



**Artigo 166.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, 1º de dezembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionada o nome do comprador e o endereço, os números das quadras e dos lotes, a fim de ser feita à anotação no Cadastro Imobiliário.

**Artigo 167.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar ou não as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**Artigo 168.** A concessão do “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstituídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC

**Artigo 169.** O Cadastro Mobiliário dos Contribuintes - CMC, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

**Artigo 170.** O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades, ainda que isento ou imune de impostos, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal do qual deverão fazer uma única inscrição.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na interdição do estabelecimento.

**Artigo 171.** O pedido de abertura de novos estabelecimentos, bem como as alterações físicas e de ramo de atividade daqueles já inscritos, será procedida através de requerimento protocolado no setor competente da municipalidade.

**Artigo 172.** A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) deverá fornecer à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização no formulário próprio (Declaração Cadastral - DECA) e deverá vir acompanhado dos documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

**Artigo 173.** A inscrição far-se-á:

**I -** Pelo contribuinte ou seu representante legal, no qual declarará sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, no prazo e condições regulamentares;

**II -** de ofício.

§ 1º - Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento, no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência.

§ 2º - O contribuinte residente fora do perímetro Urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, CNPJ, CPF e RG dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 4º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

§ 5º - A inscrição terá como início à data de homologação pela repartição competente.



§ 6º - Em caso especial, confirmado documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização do município, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente o contribuinte, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devido do período, aplicado-se as penalidades legais.

**Artigo 174.** É obrigatório a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte ou seu representante legal, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**Artigo 175.** O modelo da Declaração Cadastral (DECA) para a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), será previsto em regulamento.

**Artigo 176.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações de qualquer das características.

§ 1º - Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º - Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente.

§ 3º - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

**Artigo 177.** Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

**Artigo 178.** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença, a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais diversos, excepcionando-se áreas e prédios contínuos, ainda que distintos.

**Parágrafo único.** Não são considerados como locais diversos os dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Artigo 179.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Artigo 180.** O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência.

§ 1º - O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais.

§ 2º - O encerramento deverá ser solicitado através de DECA municipal e juntados os documentos definidos em regulamento.

§ 3º - O cancelamento com data retroativa somente será admitido se não constar movimentação econômica e/ou recolhimento de tributos municipais referente à atividade após a data solicitada.

§ 4º - Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida, e proceder o seu parcelamento.

§ 5º - A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

**Artigo 181.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.





**Artigo 182.** Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro no CMC, pelo qual o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, o qual deverá constar obrigatoriamente em quaisquer documentos pertinentes.

**Artigo 183.** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes.

## TÍTULO IV Dos Impostos

### CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 184.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, ou por acessão física, como definido na lei civil, construída ou não, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** - Para efeito deste Imposto entende-se como zona urbana à definida nos termos do [§3º do artigo 185](#) desta lei.

**Artigo 185.** O bem imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será classificado como terreno ou prédio, localizados na zona urbana do município.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificações;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V - em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- VI - em que houver edificação, que não sejam murados ou sem qualquer tipo de cercado, e sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§ 2º - Considera-se prédio, para os efeitos desse imposto, as construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo [185, parágrafo 1º](#).

§ 3º - Para efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana:

- I - observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois das alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b) - abastecimento de água;
  - c) - sistemas de esgotos sanitários;
  - d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



- II - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora das zonas definidas nos termos do inciso [I, parágrafo 3º do artigo 185](#).
- III - a área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

**Artigo 186.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, caso o imóvel comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizado em área urbana.

**Parágrafo único.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora da zona urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Artigo 187.** Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 10 de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Artigo 188.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 189.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel:

- I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno de acordo com a sua localização, aplicados os valores de correção;
- II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado da construção de acordo com a sua localização, aplicados os fatores de correção;

**Artigo 190.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá conter:

- I - valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - valores do metro quadrado de edificação segundo sua localização;
- III - valores do hectare para o imóvel da zona rural;
- IV - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Parágrafo único.** A elaboração quinqüenal da Planta Genérica de Valores Imobiliários, para fins de fixação dos valores dos incisos [I](#), [II](#) e [III](#) deste artigo, será apurado por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá ser composta por pelo menos 1 (um) funcionário municipal, pelo menos 1 (um) representante do Poder Legislativo, e pelo menos 1 (um) cidadão representante, residente e proprietário de imóvel situado neste município

**Artigo 191.** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários serão ser atualizados anualmente, no primeiro dia do exercício financeiro, aplicando-se os coeficientes adotados pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 192.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo [185, §1º](#).

**Artigo 193.** As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão determinadas pela Lei que estabelece a Planta Genérica de Valores Imobiliários, que deverá ser aprovada 30 (trinta) dias após a aprovação deste código.





**Parágrafo único.** Não sendo aprovada a lei, até o prazo que se refere este artigo, prevalecerão, para o exercício seguinte, os índices de valores em vigor no exercício anterior ao qual passou a vigorar esta lei.

### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Artigo 194.** O sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Artigo 195.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste código para a responsabilidade tributária.

### SEÇÃO IV

#### Da Inscrição

**Artigo 196.** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel do qual o contribuinte seja proprietário, ou titular do domínio útil, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem qualquer melhoramento;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma, ampliação e demolição.

**Artigo 197.** Para a inscrição de terrenos, contribuinte a promoverá em formulário especial definido pela própria Prefeitura, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade do domínio útil, e do número de matrícula no Registro de Imóveis;

VII - tratando-se da posse, indicação do título que a justifica, se existir;

VIII - valor constante do título aquisitivo;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do prédio aplicam-se às disposições deste artigo, com acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construídas do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, os dispostos neste artigo.



**Artigo 198.** O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de:

- I - convocação, eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações, ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção;
- VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

**Artigo 199.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário relação dos lotes que, no decorrer do ano, tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionados o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e o lote a fim de ser feita à devida anotação, no Cadastro Imobiliário.

**Artigo 200.** O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no [artigo 217](#).

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

## SEÇÃO V Do Lançamento

**Artigo 201.** O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 10 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado, a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, ou em que as construções sejam, parcialmente ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno, apenas a partir do exercício seguinte.

**Artigo 202.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar a inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, ficando sempre responsáveis pelo pagamento do imposto, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel, que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos coproprietários.

**Artigo 203.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Artigo 204.** Enquanto não esteja extinto pela decadência o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas:

§ 1º - O pagamento do crédito tributário, objeto do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total, devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.



**Artigo 205.** O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas, para a utilização do imóvel.

**Artigo 206.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma prevista no [artigo 23](#) deste código.

**Artigo 207.** O lançamento será feito em moeda nacional corrente, sendo atualizado pelos indicadores adotados e períodos conforme definido neste código.

## SEÇÃO VI Do Recolhimento

**Artigo 208.** O imposto será arrecadado mediante guia ou carnê fornecido pela Prefeitura Municipal de Arceburgo.

**Artigo 209.** Os prazos para o pagamento juntamente com seus respectivos vencimentos serão fixados pelo Poder Executivo.

**Artigo 210.** O contribuinte poderá recolher o imposto de uma só vez, por ocasião do vencimento da parcela única, gozando de um desconto de 10% (dez por cento).

**Artigo 211.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, na forma regulamentar, nos vencimentos e locais constantes.

**Artigo 212.** O pagamento do imposto não implicará reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO VII Da Isenção

**Artigo 213.** Será concedida isenção de imposto para:

- I -** os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico ou de preservação paisagística e ambiental assim reconhecidos pelo órgão municipal competente;
- II -** os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas de deficiência, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiência física, sensorial, mental ou orgânica;
- III -** os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do valor tributário;

**Parágrafo único.-** Poderá ser concedido através de Lei específica isenção aos deficientes físicos, portadores de moléstias ou males que os impossibilitem de manter ocupação ou atividade laborativa, e aos aposentados ou pensionistas que recebam benefício de até um salário mínimo, desde que sejam proprietários de um único imóvel, nele residindo.

**Artigo 214.** Os requerentes que tiverem deferido os seus pedidos ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração de situação, que modifique o direito a isenção, sob pena de ficarem, solidariamente, responsáveis junto com os adquirentes do imóvel, pelos impostos devidos, desde a data da alteração aludida.

**Parágrafo único.** Além dos impostos a serem cobrados, a Prefeitura cobrará juros, correção monetária e multa, a contar da data da alteração da situação não comunicada.

**Artigo 215.** Sempre que a Prefeitura Municipal entender conveniente, poderá determinar que os beneficiários da isenção comprovem que continuam preenchendo as condições necessárias para a manutenção do benefício.



**Artigo 216.** O beneficiário deverá requerer junto ao setor competente municipal, o reconhecimento da isenção, mediante apresentação de documentos necessários solicitados, para a comprovação adequada.

§ 1º - Os contribuintes referidos neste artigo deverão requerer, até o dia 30 de janeiro do ano em exercício, ao Fisco Municipal, inclusive com uma Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, na qual constará a quantidade de imóveis em nome do requerente.

§ 2º - O deferimento ou não dos requerimentos tem como prazo final até 25 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Os favores fiscais para imóveis de residência do proprietário alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo proprietário.

## SEÇÃO VIII Das Penalidades

**Artigo 217.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no [artigo 200](#) será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, corrigido monetariamente.

**Parágrafo único.** Esta multa será devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição do contribuinte.

**Artigo 218.** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o [artigo 199](#), que não cumprirem o disposto será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**Parágrafo único.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre seu valor.

**Artigo 219.** A falta de pagamento do imposto no vencimento fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte às multas previstas no [artigo 106](#) deste código.

## CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* por Ato Oneroso

### SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 220.** O Imposto Sobre Transmissão *Inter-vivos* por Ato Oneroso – ITBI, tem como fato gerador a transmissão *inter-vivos* por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do município, incidindo:

- I - sobre a transmissão, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.
- II - sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos reais de garantia e de servidões.
- III - sobre a cessão de direitos, relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Artigo 221.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura e condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;



- V - partilha *Inter-Vivos* prevista no art. 2.018 do Código Civil;
- VI - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- VIII - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- IX - instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
- X - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges na separação do casal, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Artigo 222.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no [artigo 221](#) deste código:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.
- II - quando decorrente da incorporação, da fusão, da cisão parcial ou total, da transformação ou extinção da pessoa jurídica.
- III - na transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

**Artigo 223.** O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, de arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 anos antes dela apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direitos nessa data.

**Artigo 224.** Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Municípios e respectivas Autarquias.
- II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo único deste artigo, mediante requerimento da interessada com prova de sua constituição.
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber os mandatários a escritura definitiva do imóvel.
- IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como as transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado não se restituindo o imposto pago.

**Parágrafo único.** O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos:



- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 225.** A base de cálculo do imposto é o valor venal.

**Artigo 226.** Sempre que o valor venal seja omissivo ou não mereça fé às declarações ou esclarecimentos, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, poderá a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor.

**Artigo 227.** Para efeito de cálculo do valor venal do Imposto Sobre Transmissão *Inter-Vivos* por Ato Oneroso adotará as mesmas importâncias da Planta Genérica de Valores Imobiliários conforme definido no [artigo nº 190](#) deste código.

**Artigo 228.** Na apuração do valor dos direitos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na dação em pagamento, o valor dos imóveis dados para solver o débito;
- IV - na permuta, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio de direito, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da menção ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - na transmissão de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores o valor do bem.

**Artigo 229.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380/64 e legislação complementar:
  - a) - sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (zero virgula cinco por cento)
  - b) - sobre o valor restante 2% (dois por cento)
- II - demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento)
- III - quaisquer outras transmissões 3%. (três por cento)

## SEÇÃO III

### Do Sujeito Passivo

**Artigo 230.** O sujeito passivo do imposto é:





- I - o adquirente, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos;
- II - o cedente nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda;

**Parágrafo único.** Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

#### SEÇÃO IV Do Recolhimento

**Artigo 231.** O imposto será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 232.** Nas transmissões *Inter-Vivos* os Tabeliães ou Escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para pagamento do imposto e delas farão referência no instrumento, termo ou escritura, mencionando valor, data e local do pagamento.

§ 1º - As guias serão expedidas ainda que se trate de caso de isenção ou não incidência.

§ 2º - Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelos contribuintes.

§ 3º - A primeira via da guia com o recibo do recolhimento acompanhará o primeiro traslado da escritura, compromisso, instrumento ou termo.

§ 4º - O prazo de utilização do recibo de pagamento será de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recolhimento, podendo ser revalidado mediante requerimento do interessado.

**Artigo 233.** O recolhimento do imposto será feito no município em que se situa o imóvel

**Artigo 234.** O recolhimento do imposto realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV - na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- V - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

#### SEÇÃO V Da Isenção

**Artigo 235.** Fica isento do pagamento do Imposto a aquisição de imóveis, inclusive por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

#### SEÇÃO VI Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

**Artigo 236.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Imóveis os atos e termos de seu cargo, sem prova do pagamento do imposto.



**Artigo 237.** Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos funcionários da Prefeitura Municipal de Arceburgo, encarregados da fiscalização, o exame dos livros e papéis que interessam a arrecadação do Imposto.

**Artigo 238.** Os Serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste código responderão solidariamente com o contribuinte pelo imposto não arrecadado sendo também responsáveis pelo recolhimento de eventual diferença quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura.

## SEÇÃO VII

### Das Penalidades

**Artigo 239.** As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão acrescidas da multa conforme o [artigo 106](#) deste código, se o recolhimento não se fizer até 30 dias contados da data de seu vencimento.

**Artigo 240.** Se for verificada a inexatidão da declaração do valor da transmissão será exigida a diferença do imposto, aplicando-se as multas previstas no [artigo 106](#) deste código.

**Parágrafo único.** Quando se verificar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa, será o contribuinte notificado a pagá-lo dentro de 30 dias na base de 50% sobre a importância total do imposto.

## CAPÍTULO III

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 241.** Constitui como fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, constantes da lista do [anexo I](#), ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

**Artigo 242.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Artigo 243.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a X, quando o imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do artigo 242 deste código;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X** - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Artigo 244.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Artigo 245.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos do prestador, ou tomador dos serviços, cedidos ao prestador necessários à execução dos serviços;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários, inclusive previdenciários como empregador;
- IV** - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V** - atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

**Parágrafo único.** Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, será exigida a inscrição municipal, a critério da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquota

**Artigo 246.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente.

§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça.

§ 4º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no *caput* deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle, salvo as deduções expressas neste código e em lei superior.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I** - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II** - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



**Artigo 247.** Na prestação de serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviço anexa, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Artigo 248.** Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

**Artigo 249.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, não sendo o valor do imposto fixo e determinado de acordo com a atividade desenvolvida, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Parágrafo único.** O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

**Artigo 250.** Para os efeitos do disposto no [artigo 249](#), entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, a seu serviço, desde que, nenhum tenha a mesma qualificação profissional do contribuinte.

**Artigo 251.** O [anexo I](#) definirá além das alíquotas fixas e variáveis que se aplicam à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando necessário, os valores fixos para o imposto do trabalho estritamente pessoal dos serviços constantes na lista.

**Artigo 252.** Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;
- II - o valor das subempreitadas sujeitas ao imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.
- III - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços;
- IV - o valor da aquisição de materiais pelo prestador de serviços previsto nos itens 4.02, 4.03, 4.14, 4.19, 4.20, utilizados nos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único.** Os critérios para as deduções referidas no *caput* deste artigo, serão definidos em regulamento.

**Artigo 253.** O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;
- III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.





- V - quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- VI - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- VII - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Artigo 254.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exercam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - as condições peculiares ao contribuinte;
- III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV - o preço corrente dos serviços, a época que se referir à apuração;
- V - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;
- VI - documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;
- VII - remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**Parágrafo único.** Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Artigo 255.** O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Artigo 256.** O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas, referente ao período considerado.

**Artigo 257.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério do Departamento de Tributos Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes condições:

- I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;
- III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o seu imposto devido sobre a diferença.

**Artigo 258.** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

**Artigo 259.** A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no [artigo 257](#), de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Artigo 260.** O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.





**Artigo 261.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, contados do recebimento da comunicação.

**Artigo 262.** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I -** se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;
- II -** se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Artigo 263.** O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista anexa constante neste código.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

**Artigo 264.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

### SEÇÃO IV

#### Da Inscrição

**Artigo 265.** Ficarà obrigado à inscrição na repartição competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território municipal de Arceburgo atividade sujeita ao imposto.

### SEÇÃO V

#### Da Responsabilidade

**Artigo 266.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto em regulamento.

§ 1º - A falta de retenção implica em responsabilidade solidária do tomador dos serviços e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.



§ 2º - O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 ficam obrigados a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhados de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior, sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

§ 4º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas neste código, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5º - Para retenção do imposto, aplica-se as alíquotas ou valores, conforme disposto no [artigo 251](#) deste código.

**Artigo 267.** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrem no disposto no [artigo 253](#) deste código, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Também são responsáveis solidários, quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos sujeito ao tributo, sem a apresentação do alvará expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Arceburgo.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

## SEÇÃO VI

### Da Escrita e Documentos Fiscais

**Artigo 268.** A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços dispostos no [artigo 241](#) e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Prefeitura Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá apresentar, anualmente, informações, correspondentes ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em regulamento.

§ 3º - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo segundo, os contribuintes imunes ou isentos.

**Artigo 269.** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.



§ 1º - O regulamento estabelecerá as obrigações acessórias do ISSQN, no uso de Livro Registro de Prestação de Serviços, Livro Registro de Aquisição de Serviços, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços Cartorários e Notariais, Nota Fiscal de Serviço Simplificada, Nota Fiscal Avulsas de Prestação de Serviços, Cupom Fiscal, Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Declaração Anual e Mensal de Serviços, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º - Os prestadores de serviços autônomos poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

**Artigo 270.** É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação.

**Artigo 271.** Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Artigo 272.** Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser, mediante requisição autorizada à Prefeitura para os mesmos permaneçam nos escritórios de contabilidade registrados no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ou para atender à as autoridades competentes.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Artigo 273.** Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente ou eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura ou autorização.

**Parágrafo único.** Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados mediante termo de encerramento.

**Artigo 274.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Artigo 275.** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 (CTN).

**Artigo 276.** A impressão de livros e notas fiscais de serviços só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**Artigo 277.** A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas neste código.

**Artigo 278.** As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

**Artigo 279.** O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco.



**Parágrafo único.** A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

## SEÇÃO VII Da Fiscalização

**Artigo 280.** A fiscalização do imposto compete ao Setor de Fiscalização do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, e será sobre todas as pessoas, física ou jurídica, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

**Artigo 281.** Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

**Artigo 282.** Sendo insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, o Departamento de Tributos poderá estabelecer e exigir documentos e sistemas especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Artigo 283.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dela decorrente; início da ação fiscal.

## SEÇÃO VIII Do Lançamento

**Artigo 284.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculado mensalmente pela própria Prefeitura Municipal de Arceburgo, mediante a apresentação do Mapa de Apuração do ISSQN conforme definido em regulamento, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no [artigo 249](#).

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões públicas, previstas no item 12 da lista de serviços anexas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

§ 2º - O lançamento do imposto, terá como base, os dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes -CMC.

**Artigo 285.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

**Artigo 286.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este código para o recolhimento mensal do imposto, disposto em regulamento.

**Artigo 287.** Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, deverão recolher de forma mensal conforme disposto no [artigo 284](#).

**Parágrafo único.** O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.



## SEÇÃO IX

### Do Recolhimento do Imposto

**Artigo 288.** O sujeito passivo, deverá recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias próprias, e nos prazos fixados em regulamento, o imposto correspondente aos serviços prestados.

§ 1º - O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia gerada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A repartição arrecadadora, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

§ 4º - Nos casos em que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 5º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 6º - A pessoa jurídica deverá informar anualmente ao Fisco Municipal, através de declaração prevista em regulamento, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 7º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 8º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

**Artigo 289.** É facultado ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês.

**Artigo 290.** Os profissionais liberais e autônomos, deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes do regulamento.

§ 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual, as demais, no prazo determinado pelo regulamento.

§ 2º - Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

§ 3º - Nos casos em que os contribuintes enquadrados no valor fixo, inscreverem-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC após o dia 30 de junho, o imposto será cobrado de uma só vez, no ato da inscrição, proporcionalmente aos números de meses faltantes do exercício em que ocorrer o fato.

## SEÇÃO X

### Da Isenção

**Artigo 291.** São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- I - serviços de sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- II - serviços de engraxates ambulantes;
- III - os serviços culturais, esportivos, recreativos ou beneficentes prestados pelas associações e clubes exclusivamente para associados, sem venda de “poules” ou talões de apostas; excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- IV - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativa:
  - a) - à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive de anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas;





- b) - à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;
- V - os serviços de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, curso técnico, curso supletivo, curso preparatório para vestibulares e ensino superior.

## SEÇÃO XI

### Disposições Gerais

**Artigo 292.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

- I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

**Artigo 293.** A falta de pagamento do imposto no vencimento fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa prevista no [artigo 106](#) deste código.

## TÍTULO V

### Das Taxas

## CAPÍTULO I

### Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 294.** Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá iniciar sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

**Artigo 295.** A licença para funcionamento será concedida, desde que observadas as condições determinadas pelo Executivo, e decorrentes do Poder de Polícia Administrativa do Município, e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do município de Arceburgo;
- II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no município de Arceburgo;
- III - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

§ 1º - A licença a que se refere este artigo será solicitada previamente à localização e ou funcionamento do estabelecimento e implicará sua automática inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 4º - A modificação das características do estabelecimento ou mudança da atividade nele exercida, mudança de endereço ou mudança de razão social, desde de que altere a base de cálculo da taxa, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e pagar a devida taxa, aplicando-se as disposições do [artigo 294](#) deste código.





§ 5º - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 6º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível, e de fácil acesso à fiscalização.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 296.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada da seguinte forma:

- I - para comércio e a indústria, adotar-se-ão as alíquotas referentes a ambas as atividades;
- II - para as demais, aplicar-se-á a alíquota referente à atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Artigo 297.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada de acordo com o setor em que encontra localizada a atividade econômica, e terá sua base de cálculo, sua alíquota e o respectivo setor definido conforme o [anexo II](#).

## SEÇÃO III

### Do Sujeito Passivo

**Artigo 298.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Artigo 299.** A taxa será lançada, em moeda nacional corrente, e em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Mobiliário.

## SEÇÃO V

### Da Arrecadação

**Artigo 300.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida antes do início das atividades da prática dos atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**Parágrafo único.** Quando a atividade do estabelecimento começar a partir do primeiro dia de fevereiro, cobrar-se-á a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, proporcionalmente, aos meses restantes do exercício.

## CAPÍTULO II

### Taxa de Licença para Execução de Obras

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 301.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, expedição de habite-se, e certidão de edificação, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras.



§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos da obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Qualquer imóvel de pessoa física ou jurídica, após o término da construção, requererá a licença de “Habite-se”.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 302.** A Taxa de Licença para Execução de Obras terá sua base de cálculo e alíquota definida conforme o [anexo III](#).

## SEÇÃO III

### Do Sujeito Passivo

**Artigo 303.** O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Artigo 304.** A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

**Parágrafo único.** Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses ocorrerá nova incidência da taxa, da qual o contribuinte declarará expressamente ciente no requerimento.

## SEÇÃO V

### Da Arrecadação

**Artigo 305.** A taxa será arrecadada na após o deferimento do requerimento de concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO VI

### Da Isenção

**Artigo 306.** Estão isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando estes forem do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de prédios destinados a União, o Estado e ao Município;
- IV - a construção de sedes de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO III

### Taxa de Licença para o Exercício de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 307.** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ou prestação de serviço ambulante ou eventual, de caráter temporário ou permanente, poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual.



§ 1º - Considera-se comércio e prestação de serviços ambulante ou eventual o exercido em área de domínio público, ambulante ou eventual, sem estabelecimento.

§ 2º - A taxa de uso de área pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o exercício ambulante ou eventual em vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

§ 3º - A autorização é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 4º - Para o exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, este não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ou sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Artigo 308.** A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual será exigível:

I - antecipadamente, quando por mês ou por dia;

II - nos vencimento dos avisos-recibos, quando por ano.

§ 1º - Quando a atividade começar a partir do primeiro dia de fevereiro, cobrar-se-á a taxa, proporcionalmente, aos meses restantes do exercício.

§ 2º - A taxa não incidirá sobre o comércio ou prestação de serviço, ambulante e eventual simultaneamente.

**Artigo 309.** Ao comerciante ou prestador de serviço ambulante ou eventual, que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

**Artigo 310.** Respondem pela Taxa de Licença de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores.

**Artigo 311.** A licença para o comércio ou prestação de serviço eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que não deixem de existir as condições, que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 312.** A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante ou Eventual terá sua base de cálculo e alíquota definida conforme o [anexo IV](#).

## SEÇÃO III

### Do Sujeito Passivo

**Artigo 313.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, que venha a exercer sua atividade de comércio ou prestação de serviço ambulante ou eventual em área de domínio público.



#### SEÇÃO IV Do Lançamento

**Artigo 314.** A taxa será lançada em moeda nacional corrente, e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

#### SEÇÃO V Da Arrecadação

**Artigo 315.** A Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual será recolhida antes do início das atividades da prática dos atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

#### SEÇÃO VI Da Isenção

**Artigo 316.** Estão isentos desta taxa os portadores de deficiência física, os engraxates e as pessoas físicas, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que comprovadamente não exerçam outra atividade econômica.

### CAPÍTULO IV Taxa de Autorização de Publicidade

#### SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 317.** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder de Polícia Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

**Artigo 318.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados e congêneres;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante volantes e propagandistas e congêneres;

§ 1º - Compreendem neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

§ 2º - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

**Artigo 319.** A taxa é devida pelo contribuinte interessado em que veicular de publicidade própria ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Os termos publicados, anúncios de propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidências da taxa.

**Artigo 320.** O pedido de licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



**Artigo 321.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à cobrança um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

**Artigo 322.** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não devendo conter dizeres ou referências ofensivas à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

**Parágrafo único.** O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo, sob pena de multa.

**Artigo 323.** Fica expressamente proibida a pessoas físicas ou jurídicas, salvo a própria Prefeitura Municipal de Arceburgo, fazer exploração ou utilização de meios de publicidade mencionados no artigo [318 inciso I](#), em qualquer Praça Pública do Município e nas ruas contíguas.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 324.** A Taxa de Autorização de Publicidade terá sua base de cálculo e alíquota definida conforme o [anexo V](#).

**Artigo 325.** A taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 1º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga na forma e época estabelecidas no regulamento.

§ 2º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo, indicado na licença, sob pena de multa.

## SEÇÃO III

### Do Sujeito Passivo

**Artigo 326.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Artigo 327.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do requerimento apresentado junto ao Setor competente da Prefeitura, ou com base no cadastro fiscal.

## SEÇÃO V

### Da Arrecadação

**Artigo 328.** A Taxa de Autorização de Publicidade será recolhida antes do início das atividades da prática dos atos, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

## SEÇÃO VI

### Da Isenção

**Artigo 329.** São isentos da taxa, se no seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I -** os letrados destinados a fins cívicos, esportivos, religiosos ou eleitorais;
- II -** as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;
- III -** as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;



- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 70 cm x 40 cm.
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;
- VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

## CAPÍTULO V

### Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 330.** Qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalações provisórias ou permanentes de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo, mediante licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**Artigo 331.** Àquele que satisfizer as exigências regulamentares será concedido alvará que deverá ser apresentado quando solicitado.

**Artigo 332.** A licença para a ocupação do solo será cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura, no referente à utilização do solo.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria, deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença de ocupação do solo.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 333.** A Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é anual, mensal ou diária, e terá sua base de cálculo e alíquota definida com conforme o [anexo VI](#).

§ 1º - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida, proporcionalmente, aos meses restantes, se requerida no decorrer do exercício.

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

**Artigo 334.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do [artigo 330](#) deste código.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

**Artigo 335.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.





## SEÇÃO V Da Arrecadação

**Artigo 336.** A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será recolhida de uma só vez antes do início das atividades da prática dos atos, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

## SEÇÃO VI Da Isenção

**Artigo 337.** Estão isentos da taxa os comerciantes e prestadores de serviços que se instalarem no perímetro demarcado para a ocupação da tradicional Festa de São João Batista, durante a sua realização, ficando toda a renda, fiscalização e arrecadação, delegada a responsabilidade da Organização do Evento.

**Artigo 338.** Às solicitações para interdição de ruas, para a realização de festas promovidas por entidades filantrópicas ou religiosas, será concedido alvará gratuito, desde que atendidas as exigências da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VI Taxa de Fiscalização Sanitária

### SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 339.** A taxa de fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente:

- I - ao controle da Saúde Pública e bem-estar da população, que tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à Saúde Pública em observância às normas sanitárias vigentes.

**Artigo 340.** As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível, e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º - O alvará é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2º - É da competência da Prefeitura Municipal a concessão da licença das atividades de que trata este Capítulo.

### SEÇÃO II Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 341.** A Taxa de Fiscalização Sanitária terá sua base de cálculo e alíquota definida conforme o [anexo VII](#).



### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Artigo 342.** O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização, mesmo que seja de forma temporária, conforme descrito no [anexo VII](#).

### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

**Artigo 343.** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

### SEÇÃO V

#### Da Arrecadação

**Artigo 344.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida antes do início das atividades da prática dos atos, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

## CAPÍTULO VII

### Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia.

**Artigo 345.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I -** cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II -** multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa devida, pelo funcionamento de qualquer atividade comerciais sem autorização prévia da Prefeitura municipal;
- III -** lançamento em Dívida Ativa.

## CAPÍTULO VIII

### Taxa de Coleta de Lixo

### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 346.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador à coleta e a remoção do lixo do imóvel edificado.

**Parágrafo único.** Para as remoções especiais de lixo e a quantidade máxima serão fixadas pelo Executivo.

### SEÇÃO II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 347.** A Taxa de Coleta de Lixo será calculada em função da área quadrada edificada do imóvel beneficiado, e de acordo com a utilização, tendo seu valor definido conforme o [anexo VIII](#).

**Parágrafo único.** A retirada de lixo especial será regulamentada por lei.



### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Artigo 348.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha com regularidade necessária os serviços referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

**Artigo 349.** A taxa será lançada anualmente em moeda nacional corrente, e em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

### SEÇÃO V

#### Da Arrecadação

**Artigo 350.** A Taxa de Coleta de Lixo será arrecada com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO IX

### Taxa de Limpeza Pública

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 351.** A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, boca-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres.
- V - manutenção rede esgoto público.

**Parágrafo único.** Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 352.** A Taxa de Limpeza Pública será calculada por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço, e terá sua alíquota e sua base de cálculo definido conforme o [anexo IX](#).

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

**Artigo 353.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.



**SEÇÃO IV**  
Do Lançamento

**Artigo 354.** A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

**SEÇÃO V**  
Da Arrecadação

**Artigo 355.** A Taxa de Limpeza Pública será arrecada com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**CAPÍTULO X**  
Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento

**SEÇÃO I**  
Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 356.** A taxa tem como fato gerador à prestação dos serviços de reparação, manutenção, e conservação de guias, sarjetas e calçamento na zona urbana do município.

**SEÇÃO II**  
Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 357.** A Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento, será calculada por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços, e terá sua alíquota e seu cálculo definido conforme o [anexo X](#).

**SEÇÃO III**  
Do Sujeito Passivo

**Artigo 358.** O contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de bem imóvel e lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

**SEÇÃO IV**  
Do Lançamento

**Artigo 359.** A taxa será lançada anualmente em moeda nacional corrente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

**SEÇÃO V**  
Arrecadação

**Artigo 360.** A Taxa de Conservação de Guias, Sarjetas e Calçamento será arrecada com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



## CAPÍTULO XI

### Preços Públicos

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 361.** Os Preços Públicos são devidas mediante a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura; cadastros, baixas e alterações do cadastro mobiliário, autorização para desmembramento, anexação e retificação, emolumentos para a emissão de guias, emissão de primeiras e segundas vias de documentos, atestados, certidões negativas de débito, certidões de qualquer gênero, autorização para a emissão de Nota Fiscal de Serviço, abate de animais, serviços com tratores e máquinas, serviços junto ao cemitério municipal, ligação de esgoto, emissão de primeira e segunda via de guias para recolhimento de tributos.

§ 1º - O Preço Público para emissão de guias incidirá em todos os procedimentos descritos neste artigo, para emissão de guias, exceto para a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quando cobrado mensalmente.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento a forma em que o serviço será prestado.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 362.** Os Preços Públicos terão seus cálculos e alíquotas definidos conforme tabela do [anexo XI](#).

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

**Artigo 363.** O contribuinte dos preços públicos é o peticionário ou o interessado direto no ato do governo municipal e aquele para quem a Prefeitura executa os serviços mencionados no [artigo 361](#) deste código.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

**Artigo 364.** Os preços públicos serão lançados em moeda corrente nacional, atualizadas mensalmente, em nome do peticionário.

#### SEÇÃO V

##### Da Arrecadação

**Artigo 365.** O preço público será pago em parcela única ou parceladamente, na forma estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



## CAPÍTULO XII

### Taxa de Embarque Rodoviário

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 366.** A Taxa de Embarque Rodoviário tem como fato gerador o embarque de passageiros nas linhas que tenham como ponto de partida o Terminal Rodoviário de Arceburgo, na jurisdição intermunicipal e interestadual.

**Artigo 367.** Constituem objetivos primordiais do terminal:

- a) - proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- b) - criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- c) - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecido, empresas transportadoras e seus empregados.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Artigo 368.** A Taxa de Embarque Rodoviário terá sua base de cálculo e alíquota definida conforme o [anexo XII](#).

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

**Artigo 369.** O contribuinte da Taxa de Embarque Rodoviário é o passageiro mencionado no [artigo 366](#) deste código.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

**Artigo 370.** O lançamento será feito no ato da compra da passagem pelo contribuinte.

#### SEÇÃO V

##### Da Arrecadação

**Artigo 371.** A Taxa de Embarque Rodoviário será arrecadada juntamente com a compra da passagem, que de contra partida, será fornecido ao passageiro um bilhete tipograficamente numerado, conforme definido em regulamento.

**Artigo 372.** Fica responsabilizada pela retenção e repasse aos cofres municipais a viação que efetuar o transporte, sujeito a penalidades.





**TÍTULO VI**

Contribuições

**CAPÍTULO I**

*(Vetado.)*

**SEÇÃO I**

*(Vetado.)*

**Artigo 373.** *(Vetado.)*

**Parágrafo único.** *(Vetado.)*

**Artigo 374.** *(Vetado.)*

**Artigo 375.** *(Vetado.)*

**Parágrafo único.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO II**

*(Vetado.)*

**Artigo 376.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO III**

*(Vetado.)*

**Artigo 377.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO IV**

*(Vetado.)*

**Artigo 378.** *(Vetado.)*

**I -** *(Vetado.)*

**II -** *(Vetado.)*

**Parágrafo único.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO V**

*(Vetado.)*

**Artigo 379.** *(Vetado.)*

**Artigo 380.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO VI**

*(Vetado.)*

**Artigo 381.** *(Vetado.)*

**SEÇÃO VII**

*(Vetado.)*



**Artigo 382.** (Vetado.)

**I -** (Vetado.)

**II -** (Vetado.)

**Parágrafo único.** (Vetado.)

## CAPÍTULO II

### Da Contribuição de Melhoria

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Artigo 383.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.

**Artigo 384.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual.

- I -** abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II -** nivelamento, retificação, pavimentação asfáltica, recapeamento, calçamento de vias, bem como a canalização de águas pluviais.
- III -** contenção de enchentes, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.
- IV -** instalação de rede de iluminação pública; de água potável e esgotos sanitários;
- V -** construção de passeios, guias e sarjetas.
- VI -** proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral.
- VII -** construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais.
- VIII -** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo

**Artigo 385.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento terá como limite total o custo da obra, na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**§ 1º -** Os elementos referidos no "caput" deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamentos detalhados de custo elaborados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

**§ 2º -** Para cada projeto, será definido sua zona de influência, os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria.

**Artigo 386.** A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total de contribuição de melhoria serão determinados com base em proposta elaborada por comissão constituída de profissionais habilitados em valorização imobiliária pre-



viamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Parágrafo único.** A determinação da Contribuição de Melhoria terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 387.** As obras que importem na cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I -** ordinário: quando refere-se a obras preferenciais, de relevante interesse público e de iniciativa da própria Administração;
- II -** extraordinário: quando referente a obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados, situados nas zonas de influência.

**Artigo 388.** Na hipótese prevista no inciso II do artigo 387 deste Código, poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra.

§ 1º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

§ 2º - As contribuições dos não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Artigo 389.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer dos titulares.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares constantes do cadastro imobiliário.

### SEÇÃO IV

#### Da Alíquota e do Lançamento

**Artigo 390.** O lançamento da Contribuição de Melhoria se dá levando em conta para critério de rateio a valorização imobiliária dos imóveis beneficiados.

§ 1º - A apuração da valorização dos imóveis beneficiados levará em conta os seguintes critérios:

- I -** delimitação em planta da zona de influência da obra;
- II -** divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização e valorização dos imóveis, se for o caso;
- III -** individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;
- IV -** definição da valorização individual dos imóveis dentro da zona de influência da obra em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra.
- V -** A base de cálculo total, a valorização individual dos imóveis e a alíquota, serão definidos através de Comissão de profissionais habilitados em valorização imobiliária nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Custo individual por propriedade imobiliária beneficiada será apurado utilizando-se a seguinte equação:



$$X = \frac{VI}{VT} * Z$$

Onde:

X = Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI = Valorização Individual do Imóvel;

VT = Somatória das valorizações individuais de toda a zona de influência;

Z = Custo Total da Obra.

**Artigo 391.** A apuração da base quantificável da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento, conforme parágrafos do artigo anterior, constará de Planta Genérica de valores elaborada especificamente para essa finalidade.

**Parágrafo único.** Todos os procedimentos obrigatórios previstos para a consecução da Contribuição de Melhoria serão publicados no órgão de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

**Artigo 392.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Artigo 393.** O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria, em que constará o montante da contribuição, a forma e os prazos de seu pagamento, bem com os elementos que integram o respectivo cálculo, pela entrega do aviso no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 389 deste Código ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo a notificação do lançamento far-se-á por edital, no qual conste a identificação do contribuinte, do imóvel beneficiado, o prazo para o pagamento do tributo e o valor correspondente e as penalidades aplicáveis.

## SEÇÃO V

### Do Edital e do Recurso

**Artigo 394.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital contendo entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes, nela contidas;
- VI - fixar prazo não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.



**VII** - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem.

**Artigo 395.** A impugnação de que trata o artigo anterior, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Departamento Tributário no prazo estipulado no edital, contados da data da publicação do mesmo.

§ 1º - A impugnação mencionará:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do impugnante;
- III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV** - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

**Artigo 396.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

**Artigo 397.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da Prefeitura, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados a juízo da autoridade.

**Artigo 398.** O julgamento do processo compete:

- I** - em primeira instância ao Chefe do Departamento Tributário;
- II** - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

**Artigo 399.** Da decisão em primeira instância caberá recurso à segunda instância no prazo de 20 dias, contados da data da notificação do impugnante.

**Parágrafo único.** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terão efeito para o recorrente.

## SEÇÃO VI

### Das Formas de Arrecadação e Pagamento

**Artigo 400.** A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcela única ou em até 40 parcelas na forma que dispuser as condições regulamentares em Decreto específico.

§ 1º - O vencimento à vista, ou da primeira das parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação feita na forma do artigo 392 deste código.

§ 2º - O pagamento antecipado não dá ao sujeito passivo direito a qualquer abatimento.

**Artigo 401.** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares implicará cobrança de multas previstas no artigo 106 deste código.



**Artigo 402.** O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 403.** Fica adotado pela Prefeitura Municipal de Arceburgo para a atualização monetária do débito, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, sendo atualizado de acordo com a variação anual no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte.

**Artigo 404.** Considera-se integradas a este código as tabelas dos anexos que o acompanham.

**Artigo 405.** Este Código será regulamentado, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 406.** Revogam-se disposições em contrario a esta Lei, em especial a Lei nº 684, de 20 de dezembro de 1.978.

**Artigo 407.** Esta lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.007.

Prefeitura Municipal de Arceburgo, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e seis (29.09.2006).

**Antônio Roberto da Costa**  
**Prefeito Municipal**





**Anexo I**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valores expressos em Reais			ALÍQUOTA %
		Nível Superior	Nível Médio	Demais Níveis	
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>				
1.01	- Análise e desenvolvimento de sistemas.	300,00	150,00	140,00	2%
1.02	- Programação.	300,00	150,00	140,00	
1.03	- Processamento de dados e congêneres.	300,00	150,00	140,00	
1.04	- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	300,00	150,00	140,00	
1.05	- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-	-	140,00	
1.06	- Assessoria e consultoria em informática.	300,00	150,00	140,00	
1.07	- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	300,00	150,00	140,00	
1.08	- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	300,00	150,00	140,00	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>				
2.01	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	300,00	150,00	50,00	2%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>				
3.01	- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-	-	-	2%
3.02	- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-	100,00	50,00	
3.03	- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-	-	-	
3.04	- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-	-	-	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>				
4.01	- Medicina e biomedicina.	400,00		-	2%
4.02	- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	400,00	-	-	
4.03	- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	-	-	
4.04	- Instrumentação cirúrgica.	400,00		-	
4.05	- Acupuntura.	300,00	150,00	-	
4.06	- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	300,00	120,00	-	
4.07	- Serviços farmacêuticos.	300,00	-	-	
4.08	- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	300,00	-	-	
4.09	- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	300,00	-	-	
4.10	- Nutrição.	300,00	-	-	



4.11	- Obstetrícia.	300,00	-	-	
4.12	- Odontologia.	300,00	-	-	
4.13	- Ortóptica.	300,00	-	-	
4.14	- Próteses sob encomenda.	200,00	100,00	100,00	
4.15	- Psicanálise.	300,00	-	-	
4.16	- Psicologia.	300,00	-	-	
4.17	- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	-	-	
4.18	- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	300,00	-	-	
4.19	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	-	-	
4.20	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	-	-	
4.21	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	-	-	
4.22	- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	-	-	
4.23	- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	-	-	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>				
5.01	- Medicina veterinária e zootecnia.	300,00	-	-	
5.02	- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	-	-	
5.03	- Laboratórios de análise na área veterinária.	-	-	-	
5.04	- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	300,00	100,00	50,00	
5.05	- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	-	-	
5.06	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	-	-	2%
5.07	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	-	-	
5.08	- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	-	120,00	50,00	
5.09	- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	-	-	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>				
6.01	- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	-	50,00	40,00	
6.02	- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	50,00	40,00	
6.03	- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	-	150,00	50,00	2%
6.04	- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	300,00	150,00	50,00	
6.05	- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	-	-	-	
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>				
7.01	- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300,00	-	-	2%



7.02	- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	-	-
7.03	- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-	-	-
7.04	- Demolição.	-	-	50,00
7.05	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300,00	150,00	50,00
7.06	- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-	-	50,00
7.07	- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-	-	50,00
7.08	- Calafetação.	-	-	50,00
7.09	- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-	-	30,00
7.10	- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-	-	50,00
7.11	- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	300,00	150,00	50,00
7.12	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	300,00	150,00	50,00
7.13	- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	-	-	50,00
7.14	- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	-	-	50,00
7.15	- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-	-	-
7.16	- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-	-	-
7.17	- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	300,00	150,00	50,00
7.18	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	300,00	-	-
7.19	- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-	-	-
7.20	- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-	-	-



<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>				
8.01	- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	-	-	-	<b>2%</b>
8.02	- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	300,00	150,00	-	
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>				
9.01	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	-	-	<b>2%</b>
9.02	- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	-	-	50,00	
9.03	- Guias de turismo.	-	-	50,00	
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>				
10.01	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	-	-	80,00	<b>2%</b>
10.02	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	-	-	-	
10.03	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	-	-	-	
10.04	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	-	-	-	
10.05	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200,00	100,00	-	
10.06	- Agenciamento marítimo.	-	-	-	
10.07	- Agenciamento de notícias.	-	-	-	
10.08	- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	-	-	50,00	
10.09	- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	-	150,00	50,00	
10.10	- Distribuição de bens de terceiros.	-	-	50,00	
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>				
11.01	- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-	-	50,00	<b>2%</b>
11.02	- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-	-	50,00	
11.03	- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-	-	-	
11.04	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	-	40,00	
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>				
12.01	- Espetáculos teatrais.	-	-	-	<b>2%</b>
12.02	- Exibições cinematográficas.	-	-	-	
12.03	- Espetáculos circenses.	-	-	-	
12.04	- Programas de auditório.	-	-	-	
12.05	- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-	-	-	
12.06	- Boates, taxi-dancing e congêneres.	-	-	-	
12.07	- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	-	-	



12.08	- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	-	-	
12.09	- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	-	-	-	
12.10	- Corridas e competições de animais.	-	-	-	
12.11	- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-	-	-	
12.12	- Execução de música.	300,00	150,00	50,00	
12.13	- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	150,00	100,00	
12.14	- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	-	-	50,00	
12.15	- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-	-	-	
12.16	- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	300,00	150,00	50,00	
12.17	- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	300,00	150,00	50,00	
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>				
13.01	- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-	150,00	50,00	<b>2%</b>
13.02	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	-	150,00	50,00	
13.03	- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-	-	-	
13.04	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-	-	-	
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>				
14.01	- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	150,00	50,00	<b>2%</b>
14.02	- Assistência técnica.	-	150,00	50,00	
14.03	- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-	150,00	70,00	
14.04	- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-	-	50,00	
14.05	- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	-	-	70,00	
14.06	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	-	150,00	50,00	
14.07	- Colocação de molduras e congêneres.	-	-	70,00	
14.08	- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	-	-	50,00	
14.09	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-	-	50,00	
14.10	- Tinturaria e lavanderia.	-	-	50,00	
14.11	- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	-	-	50,00	
14.12	- Funilaria e lanternagem.	-	-	70,00	
14.13	- Carpintaria e serralheria.	-	-	40,00	
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.-</b>				





15.01	- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	-	-	
15.02	- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	-	-	
15.03	- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	-	-	
15.04	- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	-	-	
15.05	- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	-	-	
15.06	- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	-	-	
15.07	- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	-	-	2%
15.08	- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	-	-	
15.09	- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	-	-	
15.10	- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	-	-	
15.11	- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	-	-	
15.12	- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	-	-	





15.13	- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	-	-	
15.14	- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	-	-	
15.15	- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	-	-	
15.16	- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	-	-	
15.17	- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	-	-	
15.18	- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	-	-	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>				
16.01	- Serviços de transporte de natureza municipal.	-	-	50,00	<b>2%</b>
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>				
17.01	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	300,00	200,00	-	
17.02	- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	300,00	150,00	50,00	
17.03	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	300,00	150,00	-	
17.04	- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	300,00	-	-	<b>2%</b>
17.05	- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	-	-	-	
17.06	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	300,00	150,00	50,00	
17.07	- Franquia (franchising).	-	-	-	
17.08	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300,00	150,00	-	
17.09	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	-	100,00	



17.10	- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	-	-	70,00	
17.11	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	300,00	150,00	100,00	
17.12	- Leilão e congêneres.	-	150,00	100,00	
17.13	- Advocacia.	300,00	-	-	
17.14	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300,00	-	-	
17.15	- Auditoria.	300,00	150,00	-	
17.16	- Análise de Organização e Métodos.	300,00	-	-	
17.17	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	300,00	-	-	
17.18	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300,00	200,00	-	
17.19	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300,00	150,00	-	
17.20	- Estatística.	300,00	150,00	-	
17.21	- Cobrança em geral.	-	150,00	50,00	
17.22	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	300,00	150,00	-	
17.23	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	300,00	150,00	50,00	
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>				
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	300,00	150,00	-	<b>2%</b>
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>				
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	-	<b>2%</b>
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>				
20.01	- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-	-	-	<b>2%</b>
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-	-	-	
20.03	- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	-	-	
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>				
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	-	-	<b>2%</b>
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>				
22.01	- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança	-	-	-	<b>2%</b>



	de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.				
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>				
23.01	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	300,00	150,00	50,00	2%
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>				
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	50,00	2%
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>				
25.01	- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	-	-	2%
25.02	- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	-	-	
25.03	- Planos ou convênio funerários.	-	-	-	
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	-	-	50,00	
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>				
26.01	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	50,00	2%
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>				
27.01	- Serviços de assistência social.	300,00	100,00	50,00	2%
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>				
28.01	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	150,00	50,00	2%
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>				
29.01	- Serviços de biblioteconomia.	300,00	-	-	2%
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>				
30.01	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300,00	-	-	2%
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>				
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	150,00	50,00	2%
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>				
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	-	150,00	50,00	2%
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>				
33.01	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	300,00	100,00	50,00	2%
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>				
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	150,00	-	2%
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>				
35.01	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	300,00	150,00	-	2%
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>				
36.01	- Serviços de meteorologia.	-	-	-	2%
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>				



37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	300,00	150,00	50,00	2%
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>				
38.01	- Serviços de museologia.	300,00	-	-	2%
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>				
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	300,00	150,00	80,00	2%
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>				
40.01	- Obras de arte sob encomenda.	300,00	150,00	80,00	2%



**Anexo II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES ANUAIS DAS ÁREAS OCUPADAS, EXPRESSO EM REAIS	
	SETOR 1	SETOR 2
<b>1 – Comércio Varejista e Atacadista:</b>		
0 até 100 m <sup>2</sup> .....	69,00	60,00
101 até 175m <sup>2</sup> .....	121,00	105,00
176 até 200 m <sup>2</sup> .....	138,00	120,00
201 até 225 m <sup>2</sup> .....	155,00	135,00
226 até 250 m <sup>2</sup> .....	172,50	150,00
251 até 275 m <sup>2</sup> .....	180,00	165,00
276 até 500 m <sup>2</sup> .....	190,00	175,00
Acima de 500 m <sup>2</sup> .....	200,00	180,00
<b>2 - Prestação de Serviço:</b>		
0 até 100 m <sup>2</sup> .....	58,00	50,00
101 até 175m <sup>2</sup> .....	100,00	87,50
176 até 200 m <sup>2</sup> .....	115,00	100,00
201 até 225 m <sup>2</sup> .....	130,00	112,50
226 até 250 m <sup>2</sup> .....	144,00	125,00
251 até 275 m <sup>2</sup> .....	158,00	137,50
276 até 300 m <sup>2</sup> .....	172,50	150,00
Acima de 300 m <sup>2</sup> .....	195,50	170,00
<b>3 - Indústria em Geral:</b>		
0 até 100 m <sup>2</sup> .....	80,00	70,00
101 até 175m <sup>2</sup> .....	140,00	122,50
176 até 200 m <sup>2</sup> .....	161,00	140,00
201 até 225 m <sup>2</sup> .....	181,00	157,50
226 até 250 m <sup>2</sup> .....	201,00	175,00
251 até 275 m <sup>2</sup> .....	221,00	192,50
276 até 300 m <sup>2</sup> .....	241,00	210,00
Acima de 300 m <sup>2</sup> .....	310,00	270,00
<b>4 - Agropecuária em Geral (por hectare):</b>		
0 até 10 hectares .....	<b>Todos valores serão cobrados como Setor 2</b>	100,00
10 até 15 hectares .....		125,00
15 até 20 hectares .....		150,00
Acima de 20 hectares .....		200,00
<b>5 - Demais Atividades não mencionadas (por m<sup>2</sup>) .....</b>		
	0,80	0,65

**SETORES**



**Setor 1**

- Centro

**Setor 2**

- Demais bairros não mencionados e zona rural.





**Anexo III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
<b>1 – Construção de:</b>	
Edificação até 70 m <sup>2</sup> , a quem não possui outro imóvel .....	0,40
Edificação, por m <sup>2</sup> de área construída .....	1,50
Dependências em prédios residências, por m <sup>2</sup> de área construída .....	1,70
Galpões, Barracões, e similares, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,50
Fachadas, muros e similares, por metro linear .....	0,20
<b>2 – Reformas e demolições:</b>	
Reconstruções, reformas, reparos, por m <sup>2</sup> .....	0,25
Demolições, por m <sup>2</sup> .....	0,30
<b>3 – Alinhamento ou nivelamento:</b>	
Por metro linear .....	0,20
<b>4 – Arruamentos ou Loteamentos (área bruta):</b>	
Situados em zona urbana, por m <sup>2</sup> .....	0,02
Situados em zona rural, tipicamente rural, por m <sup>2</sup> .....	0,03
Vistoria após conclusão das obras de infra-estrutura em loteamentos (urbano ou rural) .....	450,00
<b>5 – Construções funerárias:</b>	
Abertura de túmulo .....	25,00
Construção de túmulo simples .....	25,00
Construção de túmulo duplo .....	35,00
Capela e similares .....	100,00
<b>6 – Habite-se:</b>	
Habite-se .....	20,00
7 – Quaisquer outros tipos de obras não especificados, por metro linear ou por m <sup>2</sup> construído	1,50



Anexo IV

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
AMBULANTE OU EVENTUAL**

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EXPRESSOS EM REAIS		
	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
<b>1 - Ambulantes ou Eventuais</b>			
<b>a) Produtos de Alimentação:</b>			
Com veículo de tração a motor .....	30,00	15,00	8,00
Outras formas, sem veículo de tração a motor .....	25,00	12,00	6,00
<b>b) Outros produtos</b>			
Com veículo de tração a motor .....	27,00	14,00	7,00
Outras formas, sem veículo de tração a motor .....	22,00	11,00	5,00
<b>c) Serviços</b>			
Com veículo de tração a motor .....	30,00	15,00	8,00
Outras formas, sem veículo de tração a motor .....	25,00	12,00	6,00



**Anexo V**  
**TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	VALORES EXPRESSOS EM REAIS		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
<b>1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, ou pintura nas paredes dos mesmos, por cartaz, painel ou quadro .....</b>	4,00	5,00	25,00
<b>2 - Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas .....</b>	5,00	15,00	30,00
<b>3 - Placas ou tabuletas ou letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de rodovias, por placa .....</b>	20,00	50,00	-
<b>4 - Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouro público quando autorizado:</b>			
Distribuição de panfletos, por pessoa ou por ponto de distribuição .....	1,50	8,00	60,00
Faixas de pano ou similar, por faixa .....	1,00	5,00	50,00
Falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento .....	2,00	10,00	50,00
<b>5 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores .....</b>	5,00	25,00	100,00



**Anexo VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EXPRESSOS EM REAIS		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
<b>1 - Em Logradouros Públicos:</b>			
Veículos a semi-reboque (trailer), balcões, barracas, bancas e quiosques, por m <sup>2</sup> ocupado .....	4,00	6,00	8,00
Parque de diversões públicas e afins, por número de brinquedo .....	5,00	30,00	100,00
<b>2 - Em Feiras Livres:</b>			
Espaços, por m <sup>2</sup> .....	1,00	1,50	-
<b>3 - Exposições, <i>shows</i>, circos e etc .....</b>			
	0,08	0,10	-



**Anexo VII**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	<b>VALORES EXPRESSOS EM REAIS</b>
<b>1 – Licença de Funcionamento com Exigência de Renovação Anual</b>	
Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios .....	20,00
Envasadoras de águas minerais, potáveis de mesa, óleos comestíveis; estabelecimentos similares .....	20,00
Cozinhas industriais; empacotadoras de alimentos; serviços de nutrição e dietética; estabelecimentos similares .....	20,00
Distribuidoras; comércios atacadistas; depósitos de alimentos, bebidas, águas minerais; estabelecimentos similares .....	20,00
Supermercados ou similares .....	20,00
Restaurantes; lanchonetes; bares; cafés; leiterias; pizzarias; churrascarias; choperias; padarias; confeitarias; bombonieres; docerias; sorveterias; sanduicherias; pastelarias; estabelecimentos similares .....	20,00
Açougues; venda de laticínios e embutidos; peixarias; estabelecimentos similares .....	20,00
Armazéns; mercearias; empórios; quitandas; frutarias; estabelecimentos similares .....	20,00
Barracas; boxes, quiosques ou trailers de alimentos; carrinhos de lanches; estabelecimentos similares .....	20,00
Transportadoras de alimentos .....	20,00
Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários .....	20,00
Distribuidoras/ importadoras/ exportadoras/ comércio atacadista com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários .....	20,00
Distribuidoras/ importadoras/ exportadoras/ comércio atacadista sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários, artigos médicos - hospitalares, artigos odontológicos; estabelecimentos similares .....	20,00
Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene ou saneantes domissanitários .....	20,00
Estabelecimentos comerciais varejistas especializados em cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, artigos médico-hospitalares, artigos odontológicos; estabelecimentos similares .....	20,00
Dispensários; postos de medicamentos ou ervanárias .....	20,00
Farmácias ou drogarias .....	20,00
Transportadoras de medicamentos .....	20,00
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários .....	20,00
Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar .....	20,00
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial .....	20,00
Estabelecimentos de assistência médica de urgência .....	20,00
<b>Serviços de Hemoterapia:</b>	
<b>a) Serviços de hemoterapia distribuidores .....</b>	20,00
<b>b) Serviços de hemoterapia .....</b>	20,00
<b>c) Agências transfusionais .....</b>	20,00
<b>d) Postos de coleta .....</b>	20,00



e) Unidades sorológicas.....	20,00
Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitentes ou similares); estabelecimentos similares .....	20,00
Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares .....	20,00
Postos de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares .....	20,00
Bancos de olhos, de órgãos, de leite ou de outras secreções.....	20,00
Estabelecimentos veterinários; estabelecimentos similares .....	20,00
Estabelecimentos de assistência odontológica	
a) Consultórios Odontológicos.....	20,00
b) Demais estabelecimentos (clínicas, institutos, policlínicas).....	20,00
Laboratórios ou oficinas de prótese dentária.....	20,00
Estabelecimentos médicos que utilizam radiações ionizantes .....	20,00
Consultórios médicos .....	20,00
Clínicas Médicas .....	20,00
Consultórios de outros profissionais da saúde .....	20,00
Institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica .....	20,00
Institutos e clínicas de fisioterapia ou de ortopedia .....	20,00
Ópticas e laboratórios de óptica .....	20,00
Barbearias; institutos de beleza sem responsabilidade médica; casas de banho, saunas, pedicuras; estabelecimentos de massagem, de tatuagem, de ginástica, de cultura física, de natação; estabelecimentos similares .....	20,00
Prestadoras de serviços de esterilização.....	20,00
Lavanderias de roupas de uso hospitalar isoladas .....	20,00
Velórios ou similares.....	20,00
Vistorias de piscina de uso coletivo restrito em clubes, escolas, hotéis, centros esportivos; estabelecimentos similares .....	20,00
Hotéis; motéis, estabelecimentos similares .....	20,00
Pensões; hospedarias; creches; casas de repouso; e estabelecimentos similares .....	20,00
Auditórios; estabelecimentos de ensino; cinemas; circos; clubes; parques de diversão; teatros; danceterias, salões de festa; estabelecimentos similares .....	20,00
Vistorias de veículos para transporte de alimentos .....	20,00
Vistorias de veículos para transporte e atendimento de pacientes .....	20,00
<b>2 - Renovação de licença de funcionamento, do Certificado de Vistoria, por alterações.</b>	
Renovação por alteração de área física ou processo produtivo do estabelecimento .....	20,00
Renovação por alteração de atividade .....	20,00
Renovação por alteração de razão social ou proprietário.....	10,00





**Anexo VIII**  
**TAXA DE COLETA DE LIXO**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALORES EXPRESSOS EM REAIS</b>
Unidade Residencial, por m <sup>2</sup> de área edificada .....	0,40
Unidade Comercial ou Prestadora de serviços, por m <sup>2</sup> de área edificada .....	0,55
Unidade Industrial, por m <sup>2</sup> de área edificada .....	0,40
Remoções especiais, por quilograma removido .....	0,10



**Anexo IX**  
**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EXPRESSO EM REAL
Unidades Residenciais, Comerciais, Prestadoras de serviço e Indústrias, por metro linear de testada .....	2,35



**Anexo X**  
**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE GUIAS, SARJETAS E CALÇAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EXPRESSO EM REAL
Unidades Residenciais, Comerciais, Prestadoras de serviço e Indústrias, por metro linear de testada beneficiada .....	0,80



Anexo XI  
PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO AS ATIVIDADES	VALORES EXPRESSOS EM REAL
<b>1 - Preço Público e Emolumentos para emissão de guias, por guia .....</b>	2,00
<b>2 - Preço Público de concessão de serviços com Máquinas e Tratores:</b>	
Retroescavadeira .....	60,00
Pá carregadeira .....	75,00
Trator com ensiladeira .....	45,00
Trator com grade aradora.....	45,00
Trator com grade niveladora .....	30,00
Caminhão de terra.....	30,00
Compactador de solo .....	30,00
Placa Vibratória .....	30,00
Cortadeira de asfalto e concreto .....	30,00
<b>3 - Preço Público junto ao Cemitério Municipal:</b>	
Inumação .....	15,00
Exumação.....	45,00
Terreno perpétuo simples.....	220,00
Terreno perpétuo duplo .....	310,00
Carneira simples.....	650,00
Carneira Dupla .....	750,00
<b>4 - Cadastro Mobiliário e Imobiliário:</b>	
Inscrição no Cadastro, por inscrição .....	10,00
Alteração de cadastro, por cadastro .....	5,00
Baixa de cadastro, por baixa .....	15,00
2ª via de documentos, por documento .....	2,00
2ª via de lançamentos, por guia .....	2,00
Expedição de 2º via de Alvará em geral ou sua substituição, por alvará .....	5,00
Autorização para emissão de nota fiscal de prestação de serviço .....	10,00
<b>5 - Certidões e Atestados:</b>	
Certidão ou similar para retificação ou levantamento de área, desdobro, unificação e similares, por lauda.....	25,00
Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com efeito de negativa, por lauda .....	10,00
Certidão de edificação ou de conclusão de obra, Certidão de pagamento de tributos ou Certidão de valor venal, por lauda .....	5,00
Outras certidões ou atestados, por lauda .....	10,00
<b>6 - Cópias:</b>	
Heliográfica, por m <sup>2</sup> .....	20,00
Xerográfica, por cópia .....	0,20
<b>7 - Ligação de esgoto:</b>	
Em rua sem calçamento .....	130,00
Em rua calçada com paralelepípedo ou similar .....	200,00
Em rua calçada com massa asfáltica .....	250,00



**Anexo XII**  
**TAXA DE EMBARQUE RODOVIÁRIO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EXPRESSO EM REAL
Quilômetro percorrido .....	0,01



**Anexo XIII**  
*(Vetado.)*